

**PARECER n. 079/2021**

Assessoria Jurídica – SEMUTRAN

**Ref. ao PROCESSO Nº 2021.02.026/2021 – PMA/SEMUTRAN**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ANANINDEUA/PA – licitação – modalidade de Tomada de Preço – do tipo Técnica e Preço.

O presente Parecer versa sobre a análise de indicação de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do projeto do PLANO DE MOBILIDADE URBANA do Município de Ananindeua/PA, de acordo com as especificações técnicas dispostas no Termo de Referência e recomendações constantes do procedimento administrativo em tela, com o objetivo de definir e implementar as bases da política de mobilidade municipal, definindo-se a capacidade de deslocamento de pessoas e bens dentro do espaço urbano para a realização de suas atividades cotidianas.

A justificativa da contratação se ampara no cumprimento de dispositivos da Lei Federal n. 12.587/2012 que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana e tornou obrigatória a elaboração dos Planos Locais de Mobilidade Urbana em observância de questões ligadas aos deslocamentos nas cidades como a acessibilidade universal, o incentivo à utilização do transporte público e não motorizado, a preservação do meio ambiente natural através da diminuição da emissão de poluentes, dentre outros aspectos destacados no Termo de Referência que embasa a presente demanda.

Para tanto, atendendo à solicitação do procedimento administrativo em tela, devidamente autuado e protocolado, importante observar que à Administração Pública e aos Agentes da Administração só é permitido fazer aquilo que determina a lei.

Esta definição nada mais é do que o efeito do princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37, da CF/88, denotando que só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.



Atinente ao princípio destacado, a matéria relacionada a serviços e bens fornecidos por terceiros para a realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, etc., por serem atos, também, voltados para fins de interesse público, devem obedecer a um comando legal dispendo sobre o assunto.

O procedimento regulamentado para esta finalidade é a licitação que é o procedimento prévio realizado pela administração pública para a aquisição de bens ou execução de obras e serviços necessários ao atendimento de suas necessidades, por meio de um procedimento preparatório para a celebração de contrato entre a administração e o particular, selecionando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, obedecendo-se ao princípio constitucional que prevê o tratamento igualitário a todos aqueles que desejam participar do certame.

Assim, a respeito do tema, a CF/88 refere-se expressamente à licitação, enunciando o princípio da obrigatoriedade licitatória, estabelecendo, nos arts. 22, inc. XXVII e 37, XXI, o seguinte:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...).”*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)*

Não pode, então, a Administração Pública abdicar do certame licitatório antes da celebração de seus contratos, salvo em situações excepcionais definidas em lei.

A lei reguladora das licitações é a Lei nº 8.666/93 – o Estatuto dos Contratos e Licitações, estabelecendo normas gerais e específicas, destacando-se os casos expressos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os limites de valor para cada modalidade licitatória, prazos e recursos.

A partir disso, há de se considerar as modalidades de licitação que, em previsão disposta no artigo 22, da Lei acima destacada, expressa cinco espécies, sendo elas: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concursos e Leilão.

No caso em tela, considerando o objeto do certame – ampla e claramente definido no Termo de Referência acostado aos autos – que é a contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração de projeto do Plano de Mobilidade Urbana de Ananindeua/PA – vez que se trata de aquisição de serviço técnico especializado – e a pesquisa de preços de mercado estimando o valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para a contratação conforme mapa comparativo de preços, bem como havendo a disponibilização orçamentária para tal fim, então, vislumbra-se a possibilidade de se adotar a modalidade de licitação de Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço, segundo previsão dos art. 22, III e parágrafo 3º; e, 23, II, b, da Lei de Licitações, que ditam:

*“Art. 22 – São modalidades de licitação:*

*(...)*

*II – tomada de preços;*

*(...)*

*§2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

*(...)*

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*(...)*

*b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); cujo valor foi atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), nos termos do Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018;*

*(...)"*

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Ressaltando, por fim, que o procedimento licitatório se inicia com a requisição do objeto que se dá com a autuação de um processo administrativo pela unidade requisitante demonstrando e apresentando as justificativas da necessidade do produto ou serviço a que se pretende adquirir ou contratar.

E, que o Termo de Referência anexado aos autos apresenta objeto descrito de forma precisa, suficiente e clara.

Reiterando a existência de pesquisa de preços para que se possibilite a constatação de que o preço pesquisado realmente reflete o praticado no mercado, bem como para se conseguir adequar a qual tipo de licitação proceder, o que se verifica nos autos, restando claro que reflete o preço efetivamente praticado no mercado nos dias de hoje.

Condicional aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade; e, atinente aos documentos constantes do procedimento administrativo em anexo, havendo comprovação cabal da necessidade urgente da contratação de empresa especializada em consultoria técnica para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Ananindeua/PA, bem como do valor estimado expresso de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) demonstrado no mapa comparativo de preços e disponibilizado via planilha orçamentária, observa-se estar o processo adequado para prosseguimento de abertura de licitação.

Destarte, considerando os pressupostos destacados na legislação geral – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – bem como na regência dos princípios constitucionais que embasam a gestão pública, vê-se, claramente, que tudo está contemplado, pelo que se declara estar o procedimento apto a seguir adiante para a próxima fase procedimental – abertura de licitação, na modalidade de Tomada de Preço – do tipo Técnica e Preço.

Vale frisar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, atentando, tão somente, a questões relativas à legalidade e análise de qual procedimento adotar para a contratação de serviço técnico e especializado para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ananindeua/PA, ressaltando que todo e qualquer procedimento de aquisição e/ou contratação de serviço deve observar a legislação pertinente, principalmente, no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar parâmetros dos serviços entendidos como necessários bem como da forma para a sua execução, sendo este o posicionamento desta Assessoria Jurídica.

É o Parecer.

Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021.



Carol Lobato Rezende Alves  
Diretora Jurídica  
SEMUTRAN/PMA

SUSIMARY SOUZA DE NAZARE Assinado de forma digital por  
SUSIMARY SOUZA DE NAZARE  
Dados: 2021.11.11 11:51:29 -03'00'  
Susimary Souza de Nazaré  
Assessora Jurídica  
Semutran-PA